



PROCESSO Nº : 25127/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS
RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 3.391/2016

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS, E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Biachi – Prefeito Municipal**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. O responsáveis pela prestação de contas:

a) Sr. Carlos Roberto Biachi – Ordenador de Despesa/Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos;

b) Sr. Miguel Souza de Andrade Junior – Responsável Contábil;

c) Sra. Adriana Maria de Souza, Sr. Flávio Rodrigues Massoni e Ziney Ribeiro Zorzan – Controladores Internos.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor (doc. digital nº 87729/2016).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados, o **Sr. Carlos Roberto Biachi¹ - Prefeito Municipal, Sra. Elisabete Aparecida Nogueira dos Santos² – Fiscal da Prefeitura Municipal, Sr. Claudécir Alves Feitosa³ – Pregoeiro, Sr. Miguel Souza de Andrade Junior⁴ – Responsável Contábil, Sr. Manoel Alexandre Maiorquin⁵ – Procurador do Município, Sra. Rosângela Aparecida Correa⁶ – Secretária Municipal,**

1 Ofício n.º 0537/2016/GCIMM Doc. Digital n.º 89350/2016.

2 Ofício n.º 0538/2016/GCIMM Doc. Digital n.º 89352/2016.

3 Ofício n.º 0539/2016/GCIMM Doc. Digital n.º 89353/2016.

4 Ofício n.º 0540/2016/GCIMM Doc. Digital n.º 89355/2016.

5 Ofício n.º 0541/2016/GCIMM Doc. Digital n.º 89356/2016.

6 Ofício n.º 0542/2016/GCIMM Doc. Digital n.º 89357/2016.



Sr. Reginaldo de Souza Fernandes⁷ – Chefe de Departamento de Compras, Sr. Cesar Pereira de Souza⁸ - Presidente da Comissão de Licitação, Luiz Carlos Bordin⁹ - Chefe do Departamento de Cultura e a Empresa E.B de Souza – Show e Eventos - ME¹⁰ para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados nos autos.

8. Por meio do Edital de Citação nº 270/MM/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 24/5/2016, edição nº 874, na página 5, a Empresa E.B de Souza – Show e Eventos - ME. Contudo, permaneceu inerte, razão pela qual sua revelia foi reconhecida na Decisão nº 588/MM/2016.

9. O Sr. Carlos Roberto Bianchi apresentou defesa por meio de malotes digitais (Doc. Digital nº 97433/2016 e 97434/2016).

10. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, após defesa apresentada, pugnou-se o saneamento de algumas irregularidades e manutenção de outras, conforme segue:

RESPONSABILIZAÇÃO: SR. CARLOS ROBERTO BIACHI – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias.

1.2) Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias.

RESPONSABILIZAÇÃO: ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS

7 Ofício n.º 0543/2016/GCIMM Doc. Digital nº 89358/2016.

8 Ofício n.º 0544/2016/GCIMM Doc. Digital nº 89359/2016.

9 Ofício n.º 0545/2016/GCIMM Doc. Digital nº 89361/2016.

10 Ofício n.º 0546/2016/GCIMM Doc. Digital nº 89363/2016.



**SANTOS - FISCAL DO CONTRATO E CLAUDECIR ALVES FEITOSA -
PREGOEIRO**

2) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, o Sistema Ágile apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação.

**RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI -PREFEITO
MUNICIPAL E MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR -
RESPONSAVEL CONTABIL**

3) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Emissão de empenho a menor em relação ao valor estipulado no contrato nº 014/2015 referente a Empresa SMHO Serviços Hospitalares Ltda.

**RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI - PREFEITO
MUNICIPAL E MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR**

4) HC05 CONTRATOS_MODERADA_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

4.1) Informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015.

**RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR
DE DESPESAS / ROSANGELA APARECIDA CORREA - SECRETÁRIO
(TITULAR DO ÓRGÃO)**

5) GC21 LICITAÇÃO_MODERADA_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

5.1) Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93.

**RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO
MUNICIPAL E REGINALDO DE SOUZA FERNANDES – CHEFE DO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

6) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação



específica do ente).

6.1) Ausência de comprovação da vantajosidade para se aderir à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL E CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO

7) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.1) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT.

7.2) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT.

RESPONSABILIZAÇÃO: CESAR PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR

8) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) Foram constatados diversos erros na minuta da ata, do edital do pregão nº 26/2015, bem como ausência da minuta do contrato, no processo licitatório da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos MT.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN

9) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

9.1) Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO



**MUNICIPAL E E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME - CONTRATADO
LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL**

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) Foi constatado superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Valor total da Glosa: R\$ 3.000,00

**RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO
MUNICIPAL, MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN – PROCURADOR E
REGINALDO DE SOUZA FERNANDES – CHEFE DO DEPARTAMENTO
DE COMPRAS**

11) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) Ausência de comprovação da vantajosidade para aderir à ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT.

**RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO
MUNICIPAL**

12) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

12.1) Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

13) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

13.1) Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.

11. Por meio do Edital de Notificação nº 361/MM/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas dia 22/7/2016, edição nº 914, página 5, os interessados foram



notificados para apresentarem alegações finais. Contudo ficaram-se inertes.

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada relativas ao exercício de 2015, bem como o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle



Externo, infere-se que a gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, incorreu no total de **13 (treze) impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

17. Para melhor clareza e detalhamento da matéria, a análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos será feita por apontamentos, na ordem assinalada pela Equipe de Auditoria no relatório Técnico de Defesa (Documento Externo nº 87729/2016).

18. Passa-se assim a análise das irregularidades encontradas.

RESPONSABILIZAÇÃO: SR. CARLOS ROBERTO BIACHI – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias.

1.2) Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias.

12) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

12.1) Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

13) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

13.1) Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.

19. As falhas supracitadas versam a respeito de irregularidades atinentes ao



descumprimento de determinações inseridas em Acórdãos. Por serem temas correlatos serão analisados em conjunto.

20. Quanto ao apontamento do **NA01, item 1.1** (descumprimento do Acórdão nº 1697/2014), o Gestor alegou o cargo de contador do município de São José dos Quatro Marcos está ocupado pelo servidor Miguel Souza de Andrade Junior, servidor efetivo concursado no cargo de Técnico em Contabilidade. Não obstante o cargo ocupado, o servidor é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

21. Informou, ainda, que esses esclarecimentos já foram prestados a essa Corte no processo nº 199605/2014, apensado ao processo nº 16225/2014 ,que trata das Contas Anuais de Gestão de 2014.

22. Enfatizou que, como esse Tribunal admite a existência de profissional de graduação técnica-contábil responsável pelos serviços contábeis de um município, exigindo apenas a efetividade como servidor público, o município cumpre esse requisito dispondo de servidor devidamente concursado e qualificado, na função de técnico contábil, com formação em nível superior em Bacharel em Ciências Contábeis pela UFMT.

23. Acrescentou, ademais, que ante a escassez de recursos financeiros da municipalidade, não realizou a alteração no seu PCCS de forma a adequar o cargo de técnico - contábil para contador, uma vez que tal alteração geraria uma despesa adicional com a contratação de empresa especializada para tanto e aumento nos custos do município com remuneração em razão da alteração de nível do cargo.

24. No que tange ao apontamento do **NA01, 1.2** (descumprimento do Acórdão nº 241/2015) o Gestor discordou da Equipe técnica, alegando que os créditos do Departamento de Água e Esgoto - DAE já estão sendo inscritos em dívida ativa desde o exercício financeiro de 2013.



25. Contudo, mesmo com todos os documentos e argumentos apresentados no processo 16225/2014 - Contas de Gestão do exercício de 2014, a tese avançada não foi provida pela Equipe de Auditoria à época. Não obstante a isso, o Gestor entende que o município cumpriu de forma tempestiva as determinações incertas no Acórdão nº 1697/2014.

26. Nesse diapasão, com o intuito de sanar quaisquer dúvidas acerca dos créditos da dívida ativa oriundos do DAE, informou que os créditos estão escriturados e controlados nas contas contábeis referente a dívida ativa não tributária do município. Para efeitos de prova, juntou aos autos documento que demonstra a receita da dívida ativa não tributária efetivamente arrecadada, bem como parte do livro razão da conta de controles destes.

27. No que tange ao apontamento **KB10, item 12.1** o Gestor alegou que o Acórdão 241/2015 traz única e tão somente a recomendação para inclusão do cargo de profissional habilitado em libras no próximo concurso a ser realizado por esta municipalidade. Isto posto e levando em consideração que o município não realizou concurso público desde a publicação do acórdão em tela, não há o que se falar em descumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no tocante ao assunto abordado no presente apontamento.

28. Em relação a irregularidade inserta no apontamento **NB10, item 13.1**, o gestor apresentou trechos de pronunciamento da Equipe de Auditoria e argumentou que foi constatado pela própria equipe técnica que o município cumpriu integralmente todas as obrigações no tocante a Lei de Acesso a Informação.

29. Ao final, requereu que fossem desconsideradas as determinações contidas nos Acórdão, sendo os apontamentos considerados sanados e as penalidades ou sanções afastadas.



30. Não obstante as alegações da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manteve os apontamentos. Quanto ao **Item 1.1 (NA01)** e **item 12.1 (KB10)**, destacou que trata-se, nesta fase processual, de averiguar o cumprimento de determinação constante em Acórdão, não cabendo a justificativa ou possibilidade de afastamento da irregularidade.

31. No que se refere ao **item 1.2 (NA01)**, a Secretaria de Controle Externo asseverou que exigência de inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto Municipal em dívida ativa já foi objeto de determinações anteriores - Acórdão nº 682/2012-TP, Acórdão 1697/2014, Acórdão 241/2015-PC. Contudo, em que pese as diversas determinações feitas não houve cumprimento por parte do Gestor.

32. Em relação a irregularidade **NB10, item 13.1**, a Secretaria de Controle Externo destacou que não conseguiu acessar o Portal Transparência do Município e, tampouco, o link de acesso a Ouvidoria.

33. Deveras, a irregularidade apontada no **item 1.1 (NA01)** é de natureza grave e não pode ser desconsiderada por este **Ministério Público de Contas**. Contudo, analisando-se as circunstâncias fáticas que a circunscrevem, este *Parquet* ousa discordar da D. Equipe de Auditoria quanto a manutenção da irregularidade.

34. De fato, as determinações exaradas pelas Corte de Contas possuem natureza vinculante, razão pela qual cabe ao atual Gestor ou ao seu sucessor adotar as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, sob pena de sanção.

35. Cumpre frisar que a exigência de concurso público para o cargo de contador é objeto de súmula¹¹ neste Tribunal, bem como é resultado de diversos

¹¹ Súmula nº 002 - O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público,



precedentes¹² sobre o assunto. Entretanto, no caso específico posto sob análise, cabe uma ponderação entre o cumprimento da determinação, prejuízos à Administração Pública e a situação econômica e financeira enfrentada pelos municípios.

36. Não se pode olvidar que a realização de um concurso público acarreta enormes gastos para municipalidade, que iniciam-se desde o planejamento do certame e finaliza-se na folha de pagamento de pessoal. Desta feita, ante a diminuição na arrecadação motivada pela crise econômica vivenciada atualmente, faz-se necessário, neste momento, uma análise minuciosa a respeito da manutenção do apontamento à luz do princípio da proporcionalidade.

37. Extrai-se do princípio da proporcionalidade que não deve o órgão julgador promover medidas que causem prejuízo maior que sua justificação institucional. Assim, ainda que a determinação exarada seja para que haja o preenchimento do cargo por um contador, em cumprimento a norma Constitucional e da Súmula nº 002, os prejuízos causados por tal exigência, neste momento, serão maiores que a manutenção da irregularidade, tendo em vista os custos para realização de um concurso público e adequação do PCCS.

38. Recorda-se que o cargo atualmente está ocupado por um técnico-contábil, bacharel em contabilidade¹³, que em termos práticos atende a finalidade da Súmula nº 002 e ao interesse público. Isso não quer dizer que o município está dispensado da realização do concurso público para contratação de um contador efetivo, trata-se tão

independentemente da carga horária de trabalho.

12 Precedentes no TCE-MT:

1. Acórdão TCE-MT nº 1.589/2007: (Prejulgado de Consulta) – Plenário (Conselheiro Alencar Soares);
2. Acórdão nº 263/2012-SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 14.510- 6/2011, DOE de 15/10/2012 (Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro);
3. Acórdão nº 3.707/2011, Sessão de 27/09/2011, Processo nº 6.025- 9/2011, DOE de 29/09/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
4. Acórdão nº 269/2012-SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.774- 6/2012, DOE de 15/10/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);

13 Comprovante de Graduação em Ciências Contábeis na UFMT e demais cursos de capacitação Doc. 02 pg 45 e seguintes Doc Externo nº 97433/2016



somente de dilação de prazo para um melhor planejamento financeiro.

39. Aproveitando o ensejo, cumpre explanar sobre a irregularidade **KB10, item 12.1**. Quanto a esse apontamento faz-se mister enfatizar que as recomendações exaradas por esta Corte também possuem força vinculante e por isso devem ser observadas. Contudo, reconhecendo-se a situação econômica atual, este *Parquet* mantém o mesmo posicionamento apresentado em relação a irregularidade anterior (**item 1.1 - NA01**), isto é pugna pela dilação de prazo para um melhor planejamento financeiro.

40. Isto posto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo de nova determinação para que a gestão do município de São José dos Quatro Marcos realize um planejamento financeiro que dentre outros assuntos verse a respeito da adequação do PCCS e contratação de contador efetivo, enviando-o a essa Corte de Contas para análise, no prazo de 60 dias.

41. Tendo em vista a particularidade do caso, bem como a conjuntura econômica atual, deve-se frisar que a presente manifestação não tem o escopo retirar e/ou diminuir a força vinculante das determinações exaradas pelas Corte de Contas, principalmente deste Tribunal, mas tão somente de abrandar uma exigência que, no presente momento, torna-se danosa.

42. No que tange a irregularidade inserta no **item 1.2 (NA01)**, vislumbra-se que, de fato, a determinação já foi objeto de Acórdãos anteriores. Contudo, compulsando detidamente os documentos apresentados¹⁴ observa-se que os créditos referentes ao Departamento de Água e Esgoto foram devidamente inscritos em dívida ativa.

43. Ademais, depreende-se por meio dos documentos anexados - Anexo 10

14 Doc. Externo nº 97434/2016 pg. 15-23



comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício 2015¹⁵ e da cópia do Livro Razão Analítico que a dívida ativa não tributária do DAE foi individualizada e arrecadada no exercício (DAE sob código nº 193299010000).

44. **Desta feita, este Ministério Público de Contas ousa discorda da D. Equipe de Auditoria quanto a manutenção do apontamento do Item 1.2 (NA01), opinando pelo seu saneamento, em razão da comprovação de inscrição e individualização dos créditos do Departamento de Água e Esgoto (DAE) na Dívida Ativa do Município e sua efetiva arrecadação.**

45. No que se refere a irregularidade **NB10, item 13.1**, vale ressaltar que este *Parquet* tentou acesso a página do município no dia 08/08/2016. Entretanto, somente conseguiu acesso a página da Ouvidoria Municipal. Já a página do Portal Transparência apresentou falhas no carregamento.

46. **Diante disso, este Parquet de Contas opina pela determinação para que a atual gestão adote medidas para a efetiva implementação do Portal Transparência, no prazo de 90 dias, encaminhando as informações que comprovem seu cumprimento a este Tribunal de Contas, sob pena de multa.**

RESPONSABILIZAÇÃO: ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO E CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO

2) HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verifica-se a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências legais, o Sistema Ágili apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação.

15 Documento Externo nº 97434/2015, pg. 17.



47. A presente irregularidade versa a respeito da ineficiência por parte da Administração Pública no acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

48. O Gestor alegou que dos 66 (sessenta e seis) contratos analisados, apenas um apresentou falha. Por essa razão invoca o princípio da insignificância e da razoabilidade para que o apontamento seja sanada ou convertido em recomendação.

49. Malgrado as alegações da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade sob fundamento que o Gestor não apresentou as razões para ausência de fiscalização do contrato nº 007/2014, mesmo tendo ciência das falhas existentes.

50. De fato, a presente irregularidade não pode passar despercebida por este **Ministério Público de Contas**.

51. Em que pese a falha ter ocorrido em apenas 01 (um) processo, ela não pode ser desconsiderada, uma vez que não se aplica o princípio da insignificância na Administração Pública. Isso, porque o Gestor Público está atrelado a um conjunto de normas imperativas, nas quais sua ruptura, por menor que seja, causa danos a toda coletividade. Por essa razão, condutas contrárias ao sistema sócio-jurídico não são toleradas.

52. Não se pode olvidar que a função do fiscal é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos.

53. Desta feita, encontrado falhas ou descumprimento de obrigações contratuais é poder-dever do administrador público identificá-las, exigir adimplemento e



aplicar sanções. Deve-se frisar que essa obrigação decorre de lei e não se insere no campo da discricionariedade do gestor.

54. Seguindo essa linha de raciocínio, esta Corte de Contas exarou o seguinte acórdão¹⁶:

4.15) Contrato. Inexecução contratual. Aplicação de sanções administrativas. Obrigatoriedade.

Em caso de inexecução de contrato administrativo, é obrigatória a aplicação de uma das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, não sendo facultado à administração pública simplesmente abster-se de aplicar a sanção cabível mediante juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que a discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos limita-se a sopesar a gravidade dos fatos e o motivos do inadimplemento contratual para fim de escolha e gradação da medida punitiva.

55. **Diante do exposto, este Parquet de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, abstendo-se todavia da aplicação de multa, sem prejuízo da determinação para que realize acompanhamento minucioso nos contratos vigentes, principalmente no Contrato nº 007/2014 (Sistema Ágili), exigindo a correção de falhas e distorções, bem como aplicando penalidades administrativas cabíveis em caso de inadimplemento, enviando relatórios das medidas tomadas a essa Corte de Contas no prazo de 60 dias.**

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI -PREFEITO MUNICIPAL E MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - RESPONSÁVEL CONTÁBIL

3) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Emissão de empenho a menor em relação ao valor estipulado no contrato nº 014/2015 referente a Empresa SMHO Serviços Hospitalares Ltda.

56. A presente irregularidade versa a respeito de irregularidades na realização da despesa.

16 Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Acórdão nº 43/2014-SC. Processo nº 8.084-5/2013



57. Em sede de defesa o Gestor alegou que a falha decorreu de uma confusão que a equipe administrativa da prefeitura fazia em relação a ata de registro de preços e do contrato (Contrato nº 014/2015). Salientou, contudo, que os empenhos foram realizados de conformidade com a execução dos serviços.

58. Após comprometer-se a não mais incorrer na falha invocou o saneamento da irregularidade, em razão da falha não ter prejudicado o bom andamento dos trabalhos desta prefeitura.

59. Apesar das justificativas, a **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade destacando que por meio da formalização do instrumento contratual a Prefeitura se comprometeu orçamentariamente a honrar o Contrato, sendo assim, deveria ter empenhado o estipulado em cronograma ou então, o proporcional para o exercício em curso, garantindo à empresa contratada os recursos para receber pelos serviços prestados.

60. Deveras a irregularidade apontada, não pode ser desconsiderada por este **Ministério Público de Contas.**

61. Como sabido, para que uma relação contratual seja bem sucedida, faz-se necessário que haja o adimplemento das obrigações, conforme estipuladas no ajuste, por ambas as partes. Evitando assim prejuízos - coletivos e individuais -, rescisões antecipadas e descontinuidade na prestação de serviços.

62. Vislumbra-se que a irregularidade ocorreu em razão de uma desorganização administrativa, não contendo nos autos a existência ou não de prejuízos ao contratado ou a terceiros. Ou mesmo, a existência de demandas judiciais com o fito de adimplemento da obrigação.



63. Não obstante a isso, não é dado ao gestor a discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei, devendo adimplir corretamente com as obrigações assumidas para a boa prestação de serviços a toda coletividade.

64. **Entretanto, frente ao compromisso assumido pelo gestor em corrigir equívocos administrativos e prevenir falhas futuras, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da determinação à gestão do Município de São José dos Quatro Marcos que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a comprovação de que os empenhos a realizar e realizados (após o apontamento feito pela Equipe de Auditoria), referentes ao contrato nº 014/2015, estão sendo implementados de forma correta.**

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI -PREFEITO MUNICIPAL E MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR

4) HC05 CONTRATOS_MODERADA_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

4.1) Informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015.

65. O presente apontamento versa a respeito de irregularidades na formalização dos contratos, referentes a informações inverídicas sobre o procedimento licitatório e erros na formalização do instrumento contratual nº 052/2015.

66. No exercício do contraditório o gestor alegou que não se trata de informações inverídicas, mas sim de falhas decorrentes de transcrições incorretas (vulgo CTRL C e CTRL V) na execução dos trabalhos administrativos. Contudo, defendendo ser apenas de erros procedimentais/formais, que não retiraram a validade ou a legalidade do documento invocou o saneamento da irregularidade e/ou afastamento de penalidades.

67. **Malgrado as alegações da defesa, a Secretaria de Controle Externo**



manteve a irregularidade destacando que as falhas apontadas prejudicaram a compreensão do contrato e do procedimento licitatório.

68. Deveras, a presente irregularidade possui natureza grave e não pode ser desconsiderada por este **Ministério Público de Contas**.

69. Não se pode olvidar que, tanto o edital quanto o contrato, faz lei entre as partes, vinculando-as, razão pela qual seus termos devem ser redigidos com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar surpresas e descumprimento contratual.

70. O art. 54 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao dispor que o contrato é um instrumento de atribuição de responsabilidade, devendo ter cláusulas expressa sobre, direitos e obrigações e condições para sua execução. No mesmo sentido, o art. 69, dispõe sobre as responsabilidades do contratado por defeitos decorrentes de vícios ou incorreções, *in verbis*:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

71. Ademais, a exigência de clareza, precisão e transparência na formalização dos contratos também é objeto de diversos precedentes nos órgãos de Controle, como o Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude dos prejuízos graves ou de difícil reparação que um contrato defeituoso pode acarretar a Administração Pública.



Faça constar, com clareza e precisão, cláusulas envolvendo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, notadamente cláusulas relativas a inexecução e rescisão do contrato, bem como das sanções em caso de inadimplemento, conforme estabelecem os arts. 54, §1º e 55 da Lei nº 8.666/93;¹⁷

Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55 especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto.¹⁸

72. Desta feita, falhas e incorreções na formalização dos contratos não podem ser tratadas como um simples vício procedimental, haja vista a grave repercussão que estas impropriedades podem ocasionar na validade destes.

73. **Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da determinação para que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos faça uma revisão dos contratos vigentes, identificando erros substanciais que podem repercutir no objeto principal do contrato e corrija falhas e incorreções decorrentes de procedimentos administrativos, bem como envie a esta Corte, no prazo de 30 dias, a comprovação dos procedimentos realizados.**

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL E ROSANGELA APARECIDA CORREA - SECRETÁRIO

5) GC21 LICITAÇÃO_MODERADA_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

5.1) Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93.

17 Acórdão 2326/2008 Plenário - Portal do Tribunal de Contas de União - Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 08/08/2016

18 Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara Portal do Tribunal de Contas de União – Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 08/08/2016



74. A presente falha versa a respeito de irregularidades atinentes a justificativa na locação de imóveis à Administração Pública.

75. Em sede de defesa o Gestor alegou que o processo de locação atendeu a legislação vigente, razão pela qual qualquer falha existente foi de caráter meramente procedimental e ou formal, a qual não influenciou na legalidade do processo como um todo.

76. Diante disso, invoca a aplicação do razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado.

77. Malgrado as supracitadas alegações a **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento, destacando que a ausência de efetiva justificativa que pudesse proporcionar o saneamento.

78. De fato, a presente irregularidade é de natureza grave e este **Ministério Público de Contas** não pode sugerir seu saneamento.

79. Como sabido, nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem o preenchimento de algumas formalidades. A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos está prevista como caso de licitação dispensável, como dispõe o art. 24, X, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

80. Depreende-se que do dispositivo supra que para se fazer uso da escusa



do dever de licitar deve ser atendido algumas condições, tais como “atendimento de finalidades precípua” e o “preço compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia”. Merece destaque também que os motivos da dispensa devem estar atreladas a escolha de certo e determinado imóvel ser condicionada às necessidades de instalação e localização.

81. Após análise detida do dispositivo chega-se a conclusão que sua aplicação somente se justifica quando houver apenas um imóvel que preencha as condições. Sendo por isso, considerada por alguns doutrinadores como uma hipótese e inexigibilidade de licitação, em que pese estar arrolado no dispositivo que trata de dispensa.

82. Em todo caso, sendo dispensa ou inexigibilidade, fato é que a lei, em seu art. 26¹⁹ exige a devida motivação do procedimento, em atendimento aos princípios da impessoalidade, transparência e moralidade.

83. A ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis na municipalidade, ultrapassou a razoabilidade e demonstrou o menosprezo do gestor em observar as normas de regência e princípios norteadores da conduta Administrativa.

84. **Diante diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Roberto Bianchi – Prefeito Municipal e a Sra. Rosângela Aparecida Correa – Secretária (titular do órgão), nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica c/c art. 289, II do Regimento Interno (redação dada pela Resolução normativa 17/2010), sem prejuízo da determinação para que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos abstenha-se de realizar a locação de imóvel, por meio de dispensa de licitação, sem a devida justificativa prévia, em**

¹⁹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



observância ao art. 24, X, da Lei 8.666/93.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL E REGINALDO DE SOUZA FERNANDES – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

6) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

6.1) Ausência de comprovação da vantajosidade para se aderir à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 006/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL, MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN – PROCURADOR E REGINALDO DE SOUZA FERNANDES – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

11) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) Ausência de comprovação da vantajosidade para aderir à ata de registro de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal - MT.

85. Por se tratar do mesmo tema (ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios), o Gestor apresentou justificativa em conjunto.

86. Inicialmente invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, dos 32 (trinta e dois) processos licitatórios analisados relativos ao exercício de 2015, apenas nestes 02 (dois) apresentaram irregularidade na formalização do processo.

87. Ademais, argumentou tratar-se de irregularidade formal que não prejudicaram a regularidade do procedimento ou a gestão do Município, razão pela qual não deve gerar punição aos responsáveis.

88. Após exame da defesa a **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento destacando que na amostra realizada durante a auditoria na Prefeitura, a equipe analisou 05 (cinco) processos licitatórios, e dentre eles, duas Adesões Caronas a



Ata de Registro de Preços , as quais continham essa mesma irregularidade.

89. Além disso, a ausência de justificativa do preço aderido contraria a Resolução de Consulta nº 01/2007 deste Tribunal, o Artigo 15 da Lei 8.666/93 e o Artigo 22º do Decreto nº 7.892 de 23/01/2013.

90. De fato, a presente irregularidade é de natureza grave e este **Ministério Público de Contas** não pode sugerir seu saneamento.

91. É cediço que sendo mais vantajosa para a Administração Pública, é possível e recomendável a realização de licitação conjunta entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que firmados contratos administrativos distintos por unidade orçamentária e observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência. Por esta razão a figura do “carona” é perfeitamente aceita em no ordenamento jurídico pátrio, desde que preencha algumas condições.

92. Diante disso, o carona, ao elaborar processo administrativo, deve providenciar o termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata.

93. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais²⁰ acrescenta que a justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

94. Vislumbra-se que a comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo “carona” na ata de registro de preços é condição indispensável para a legalidade da

20 Revista TCEMG jan.|fev.|mar. 2014 PARECERES E DECISÕES



adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.

95. Desta feita, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da determinação para que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos abstenha-se de aderir à atas de registros de preços sem a devida comprovação da vantajosidade, em observância ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL E CLAUDECIR ALVES FEITOSA - PREGOEIRO

7) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.1) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT.

7.2) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT.

RESPONSABILIZAÇÃO: CESAR PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN - PROCURADOR

8) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) Foram constatados diversos erros na minuta da ata, do edital do pregão nº 26/2015, bem como ausência da minuta do contrato, no processo licitatório da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos MT.

96. As falhas supracitadas versam a respeito ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Por serem temas correlatos serão analisados em conjunto.

97. Em relação aos **itens 7.1 e 7.2**, gestor esclareceu que não se tratam de informações inverídicas, pois, o caso ocorreu em função da falha no sistema



informatizado da prefeitura, e como bem explicitado pela própria equipe técnica, trata-se de falha procedimental, não prejudicando portanto o bom andamento dos serviços nem influenciando na legalidade do processo.

98. No que tange a irregularidade do **item 8.1**, alegou que a falha ficou restrita ao processo do edital do pregão nº 26/2015, em um universo de 32 processos analisados pela Equipe Técnica.

99. Desta forma, ante a ausência de prejuízos invoca o saneamento da irregularidade.

100. Malgrado as alegações da defesa, o **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento frisando que o Sistema Ágile já era utilizado pela Prefeitura há 08 (oito) anos e continha essa inconformidade, ou seja, a Prefeitura teve tempo hábil para solicitar as correções do sistema e não o fez.

101. Com efeito, a presente irregularidade não pode passar despercebido por este **Ministério Público de Contas**.

102. As informações referentes a adesão da ata de registros de preços devem ser claras e precisas de modo privilegiar o princípio da transparência e o efetivo controle social dos atos administrativos.

103. Analisando-se as diversas irregularidades encontradas pela equipe de auditoria, percebe-se uma total desorganização administrativa da Prefeitura de Municipal, bem como a negligência dos responsáveis em cumprir normas procedimentais.

104. O fato da irregularidade não causar prejuízo a gestão, não permite seu saneamento, uma vez que a ausência de prejuízo não é pressuposto para a aquiescência do erro.



105. Vislumbra-se, ademais, que a gestão municipal tinha consciência das inconsistências e não agiu de modo corrigi-las.

106. **Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação para que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos promova um aprimoramento dos procedimentos administrativos para que erros procedimentais atinentes a dados e informações insertos em contratos, editais de licitações e atas de registros de preço não mais se repitam.**

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI - ORDENADOR DE DESPESAS LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN

9) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

9.1) Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015.

RESPONSABILIZAÇÃO: CARLOS ROBERTO BIANCHI – PREFEITO MUNICIPAL E E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME - CONTRATADO LUIZ CARLOS BORDIN - RESPONSÁVEL

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) Foi constatado superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015. - Valor total da Glosa: R\$ 3.000,00

107. As falhas supracitadas versam a respeito ocorrência de irregularidades na contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura municipal. Por serem temas correlatos serão analisados em conjunto.

108. Em sede de defesa o gestor alegou que em se tratando de contratação de



artistas, cujos shows são comercializados com meses de antecedência, por mais que o município se esforce em buscar uma cotação de preço, certamente, o esforço será apenas para satisfazer as formalidades.

109. Ressaltou ainda que os preços não são pautados apenas por região ou mesmo por apresentação, pois, existem outros fatores que influenciam, tais como: datas comemorativas, sucesso do artista no momento da contratação, possibilidade de realizar mais de um show na região, dentre outros, que podem tornar um show mais barato num município e mais caro em outro. Portanto, embora louvável a exigência do balizamento de preços, porém prescindível, haja vista não servir de parâmetro para fixar o preço de um determinado show, o valor cobrado em outra ocasião, ainda que em municípios circunvizinhos.

110. Especificamente sobre a irregularidade do **item 10.1** (suposto superfaturamento) frisou que tratou-se de show realizado no dia 24/12/2015, ou seja, festividade de final de ano, onde a demanda pela realização de shows é muito alta e faz com que os preços praticados sejam um pouco mais alto nesse período.

111. Não obstante tais alegações, a **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento salientando que das 06 (seis) bandas contratadas pela prefeitura não foram comprovados se os preços estavam de acordo com os preços por elas mesmas praticados em outros eventos, contrariando assim, o Artigo nº 26 da Lei 8.666/93, a Resolução de Consulta nº 41/2010 deste Tribunal e o Artigo 70 § único da Constituição Federal.

112 Deveras a presente irregularidade não pode ser desprezada por este **Ministério Público de Contas.**

113. Como sabido, a regra geral toda celebração de contrato administrativo é sempre precedida de licitação, isso decorre do princípio da indisponibilidade do interesse



público. Contudo, a própria Constituição Federal e a Lei 8.666/1993 preveem a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitações.

114. Cumpre enfatizar que, ainda que os processos de dispensa e inexigibilidade não exijam o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitatório, possuem um procedimento próprio previsto no art. 26 da Lei 8.666/93 que deve ser observado.

115. Dentre as exigências elencadas no artigo está a necessidade de comprovação de preço, como forma de demonstrar a vantajosidade da contratação. Isso se justifica pela exigência de transparência e moralidade que devem pautar os atos da Administração Pública.

116. De fato, a contratação de shows no interior requer o devido planejamento, haja vista as distâncias e dificuldades para sua realização. Entretanto, esses obstáculos não podem ser pretexto para o descumprimento da norma.

117. No que tange ao apontamento do **item 10.1**, este *Parquet* de Contas não vislumbra superfaturamento, haja vista a época festiva da realização do evento. Ademais, o acréscimo de R\$3.000,00 sobre o valor normal não se apresentou absurda, quando analisada em conjunto com a data de realização: 24/12/2015. Outro ponto digno de nota, é que o município de Cuiabá não pode ser utilizado como parâmetro para balizamento de preços, quando comparado com cidades do interior, tendo em vista as facilidades de acesso, distância e estrutura.

118. **Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade GB13, item 9.1, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação para que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos realize pesquisa de preço para a contratação de shows musicais que se apresentarão nos eventos municipais, nos moldes do art. 26, parágrafo único da Lei**



8.666/93.

119. No que tange a irregularidade JB02, item 10.1 este *Parquet* de Contas pugna pelo saneamento, tendo em vista a ausência de superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME.

3. DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

120. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de Anuais de Gestão prestadas nos exercícios anteriores.

121. Observando detidamente os autos, constata-se que a gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, teve suas contas julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multas, por meio dos Acórdãos nºs 1.697/2014 – TP (processo nº 75000/2013), e 241/2015 – PC (processo nº 1.622-5/2014) constaram determinações a serem cumpridas pelo ente.

122. Por meio do Acórdão nº 1.697/2014 foram expedidas as seguintes recomendações e determinações:

- a) formalize os procedimentos de dispensa e inexigibilidade, conforme preceitua o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 4);
- b) encaminhe tempestivamente a este Tribunal todos os documentos obrigatórios para que seja possível a correta fiscalização dos recursos públicos (irregularidade 7); e,
- c) não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Determinações:

- 1) no prazo de 60 dias, realize todas as medidas essenciais para cobrança



eficaz do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, ate porque incrementa a receita do município (irregularidade 1);

2) passe a efetuar a juntada dos comprovantes de abastecimento dos veículos em todos os processos de despesa (irregularidade 2);

3) observe sistematicamente o procedimento de liquidação de despesa previsto na Lei nº 4.320/1964 (irregularidade 3);

4) respeite os procedimentos estipulados pelo artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, especialmente os requisitos descritos no seu parágrafo único (irregularidade 5.1);

5) observe a Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, os artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993, e apenas efetue a contratação de serviços por meio de inexigibilidade quando houver o atendimento simultâneo dos requisitos impostos pelo inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações (irregularidade 5.2);

6) cumpra na íntegra a Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 21/2011- deste Tribunal, de modo a assegurar a modalidade de licitação correta para as futuras contratações (irregularidade 6);

7) proceda, no prazo de 30 dias, a correta inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na divida ativa do município (irregularidade 8);

8) aprimore o controle interno do ente, concluindo, no prazo de 30 dias, a implantação dos sistemas de Tecnologia da Informação e da Saúde (irregularidade 10);

9) adote as medidas necessárias para que, no prazo de 240 dias, seja nomeado contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, Súmula nº 2, e Resolução de Consulta nº 37/2011 do deste Tribunal (irregularidade 11); e,

10) observe o cronograma estipulado pela Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal, que dispõem sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” (irregularidade 12); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010

123. Noutro giro, o Acórdão nº 241/2015 determinou à gestão que:

- a) cumpra as determinações 7 e 8 do Acórdão nº 1.697/2014, sob pena de restar configurada reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, o que poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº 14/2007;
- b) realize, ainda no exercício de 2015, os ajustes necessários no Portal Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei de



Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, divulgando as informações obrigatórias, conforme o guia de implantação aprovado pela Resolução nº 25/2012, atualizada deste Tribunal, sendo que tais providências ficarão como ponto de controle nas contas de gestão de 2015;

c) cumpra as regras de publicação e divulgação dos editais de licitação, conforme determinam as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; e,

d) proceda às medidas necessárias à depreciação dos bens, ainda no exercício de 2015, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma previsto na citada resolução da STN, o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; e, por fim, nos termos do artigo 6º, I, “a”, e II “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010

124. Dentre as recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas aquelas apontadas como descumprimento já foram devidamente debatidas no corpo deste Parecer.

4. DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS REFERENTES AOS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO 2015

125. Novamente, observando-se os autos, averiguou-se que no exercício de 2015, não foi apresentada a esta Corte de Contas nenhuma Denúncia ou instaurada Tomada de Contas, contudo, verificou-se a apresentação da seguinte representação interna:

PROCESSO Nº 247634/2015	Representação Interna instaurada pela Secex de Atos de Pessoal referente ao acúmulo de cargo. A RNI foi julgada parcialmente procedente através do Acórdão nº53/2016-SC, onde foi declarada a ilegalidade do pregão nº 34/2015 com efeito "ex nunc"
PROCESSO Nº 5.662-6/2016	Representação de Natureza Interna por indícios de irregularidades praticadas durante a realização dos contratos 174/2010 e 016/2012. Denúncia realizada em 2015. Processo em tramitação
PROCESSO Nº 6.165-4/2016	Representação por indícios de irregularidades praticadas durante a realização dos contratos nº 67/2014, 21 e 22 /2015, referente a contratação de empresa para restauração de



	pavimento asfáltico. Processo em tramitação
PROCESSO Nº 6.181-6/2016	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2015. Processo em tramitação
PROCESSO Nº 1.2688-4/2016	Representação referente a irregularidades na execução de serviços de pavimentação asfáltica na av. sp, no trecho entre as estacas 57 a 67, obra sendo executada pela Construmana /contrato nº 145/2010. Processo em tramitação

126. A respeito disso, vale salientar que as Representações Internas supracitadas, não tem o condão de intervir no mérito do julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2015, uma vez que já os processos já se encontram conclusos e julgados ou em andamento.

5. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

5.1. Análise global

127. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2015, sob gestão da Sr. Carlos Roberto Biachi.

128. Em relação as irregularidades **NA01 (item 1.1)** e **KB10 (item 12.1)**, este *Parquet* de Contas pugnou pela dilação de prazo para que a gestão do Município apresente a esta Corte uma planejamento financeiro visando adequar o PCCS do município e cumprir as determinações exaradas.

129. Da mesma forma, posicionou-se pela dilação de prazo para que a Gestão municipal adequar o Portal Transparência , sob pena de multa, possibilitando a todos os administrados acesso via internet de informações relevantes.



130. Após análise dos documentos e argumentos de defesa, este *Parquet* posicionou-se pelo afastamento, no presente momento, das irregularidades **JB02 (item 10.1) e NA01 (item 1.2)**, haja vista entender pela ausência de superfaturamento na contratação de show musical e pelo cumprimento de determinação exarada por este Tribunal, respectivamente.

131. No que tange as demais irregularidades, malgrado a natureza grave e/ou moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo.

132. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações legais e/ou recomendações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

133. Insta registrar ainda o Relatório Técnico de Auditoria²¹ referente ao processo nº 25127/2015, o qual trata do deferimento a abertura das Cargas Orçamento, Inicial e Mensais (Janeiro à Setembro), devido ao alegado fato de que os dados da tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT, não estão com as vinculações da execução orçamentária correta, de acordo com o elenco de Contas para o exercício de 2015.

134. O deferimento de prazo permitiu a regularização de inconsistências e o envio tempestivo de informações ao Sistema APLIC, evitando multas e determinações.

135. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2015, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de contas.

21 Doc. Digital nº 225900/2015



5.2. Conclusão

136. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo proferimento de **decisão definitiva pela regularidade** com determinações legais da **Conta Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do gestor Sr. Carlos Roberto Biachi – Prefeito Municipal, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** das seguintes irregularidades:

b.1) NA01 (item 1.2 do relatório técnico de defesa): Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias;

b.2) JB02 (item 10.1 do relatório técnico de defesa): superfaturamento na contratação da Banda Musical Palladium, representada pela Empresa E.B.de Souza-Shows e Eventos-ME, no valor de R\$ 3.000,00, originária do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2015;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica c/c art. 289, II do Regimento Interno (redação dada pela Resolução normativa 17/2010), ao Sr. Carlos Roberto Bianchi – Prefeito Municipal e a Sra. Rosangela Aparecida Correa – Secretária (titular do órgão) – em razão do cometimento da irregularidade **GC21 (item 5 do relatório técnico de defesa)**: ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015.



d) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que a gestão do município de São José dos Quatro Marcos:

d.1) realize um planejamento financeiro que, dentre outros assuntos verse a respeito da adequação do PCCS e contratação de contador efetivo, enviando-o a essa Corte de Contas para análise, no prazo de 60 dias.

d.2) realize acompanhamento minucioso nos Contratos vigentes, principalmente no Contrato nº 007/2014 (Sistema Ágili), exigindo a correção de falhas e distorções, bem como aplicando penalidades administrativas cabíveis em caso de inadimplemento, enviando relatórios das medidas tomadas a essa Corte de Contas no prazo de 60 dias;

d.3) envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a comprovação de que os empenhos a realizar e realizados (após o apontamento feito pela Equipe de Auditoria), referentes ao contrato nº 014/2015, estão sendo implementados de forma correta;

d.4) faça uma revisão dos contratos vigentes, identificando erros substanciais que podem repercutir no objeto principal do contrato e corrija falhas e incorreções decorrentes de procedimentos administrativos, bem como envie a esta Corte, no prazo de 30 dias, a comprovação dos procedimentos realizados;

d.5) abstenha-se de realizar a locação de imóvel, por meio de dispensa de licitação, sem a devida justificativa prévia, em observância ao art. 24, X da Lei 8.666/93;

d.6) abstenha-se de aderir à atas de registros de preços sem a devida comprovação da vantajosidade, em observância ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;

d.7) adote medidas para a efetiva implementação do Portal Transparência, no prazo de 90 dias, encaminhando as informações que comprovem seu cumprimento a este Tribunal de Contas, sob pena de multa;

e) pela **recomendação** para que a gestão municipal:

e.1) promova um aprimoramento dos procedimentos administrativos



para que erros procedimentais atinentes a dados e informações inseridos em contratos, editais de licitações e atas de registros de preço não mais se repitam;

e.2) realize pesquisa de preço para a contratação de shows musicais que se apresentarão nos eventos municipais, demonstrando a vantajosidade da contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 11 de agosto de 2016.

(assinatura digital²²)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.